

Direito fundamental de greve e a resistência judicial à sua plena efetividade: a interpretação restritiva do direito de greve nos ramos do judiciário brasileiro

The fundamental right to strike and judicial resistance to its full effectiveness: the restrictive interpretation of the right to strike in the Brazilian judiciary

Ana Cláudia Nascimento Gomes*

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte, MG, Brasil

Ricardo José Macedo de Britto Pereira**

Centro Universitário do Distrito Federal – Brasília, DF, Brasil

1. Introdução

O presente artigo aborda o desacordo entre o tratamento judicial do direito fundamental de greve pelos tribunais brasileiros, na justiça comum e especializada, e o seu conteúdo constitucional consolidado a partir de sua

* Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal) (revalidação pela Universidade Federal de Minas Gerais/MG). Pós-Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do UDF (Estágio Pós-Doutoral), Brasília/DF. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (revalidação pela Universidade Federal de Minas Gerais/MG). Especialista lato sensu em Direito do Trabalho e em Direito do Consumidor. Professora Concursada (Adjunta) da Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. Procuradora do Trabalho, Ministério Público do Trabalho/MPT -MPU. Ex-Membro Auxiliar da PGR (2017-2019) em matéria trabalhista. Autora de livros e artigos. Palestrante.

** Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF Centro Universitário. Estágio pós-doutoral pela Cornell University ILR School (2018). Master of Laws Syracuse University (2018). Doutor pela Universidad Complutense de Madrid (2003). Mestre pela Universidade de Brasília (1997). Especialista em Derechos Humanos Laborales y Derecho Transnacional del Trabajo Universidad Castilla-La Mancha (2020). Especialista em Teoria da Constituição (1989). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (1988). Advogado. Subprocurador Geral do Ministério Público do Trabalho aposentado.

evolução histórica. O argumento deduzido é que a interpretação restritiva do direito de greve freia a realização dos princípios democráticos e a efetividade da Constituição. A importância do tema reside na necessidade de despertar para uma interpretação menos formalista e mais plural do direito de greve, em consonância com o seu conteúdo constitucional.

O art. 114 da Constituição (CR/88) fixa a competência material da Justiça do Trabalho (JT) para processar e julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve” (EC 45/2004). Há, entretanto, uma difusão de competência judicial para o tema, considerando que o movimento paredista pode ser deflagrado por trabalhadores públicos *lato sensu* (servidores públicos, servidores celetistas e empregados públicos) e por privados, de forma generalizada¹; difusão que fora corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada a partir do julgamento do Mandado de Injunção (MI) 708/DF²; e reforçada pela tese fixada no Tema 544 de repercussão geral.

E, mesmo com essa competência judicial concorrentemente material para a apreciação das causas em que esteja sendo discutido o exercício do direito de greve, tem sido notado, especialmente a partir dos últimos anos, um relativo denominador-comum na interpretação dos tribunais sobre o direito fundamental, o qual se orienta pela atribuição de uma contenção mais agravada ao respectivo exercício.

Com esse delineamento da posição jurisprudencial sobre o exercício de greve busca-se responder, ao final, a questão de saber se esse *status* é ou não contributivo e partidário de um efetivo equilíbrio nas relações jurídicas de trabalho (em sentido lato e coletivamente consideradas); e, reflexamente, de uma democracia participativa mais efetiva. Antecipa-se que não, e que seria mais conforme a ampla efetivação dos direitos humanos e mais adequada ao hodierno contexto do mercado de trabalho uma compreensão mais flexível e menos legalista desse direito.

1 GOMES, 2017, p. 55.

2 MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 31/10/2008. “A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às “atividades essenciais”, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º, de outro” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 708, Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, 31 out. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2232963>. Acesso em: 23 jun. 20250.

2. Histórico jurídico da greve

A greve como forma de protesto no trabalho é um fenômeno social antigo. Há registros que narram possível greve na construção do Túmulo de Ramsés III, no Egito Antigo³.

Interessa aqui, contudo, o tratamento jurídico da greve⁴ do último século (associado ao desenvolvimento industrial tardio do Brasil e à positivação de direitos trabalhistas), período que apresenta fases distintas: ignorância; repulsa e/ou criminalização e o pleno reconhecimento quanto direito. Na formulação de Piero Calamandrei, seriam os estágios da “greve-crime (ou greve-delito)”; “greve-tolerância” e da “greve-direito”⁵.

De início, a greve não era regulamentada e era encarada como uma forma de manifestação de insatisfação dos trabalhadores, dentro de um contexto liberal, com uma paulatina conscientização operária coletiva, que recebia influência a partir da imigração europeia para o incremento do mercado de trabalho brasileiro. Tampouco havia norma expressa contra o *lock-out*.

O Decreto n. 847/1890 delimita a fase de criminalização⁶ do movimento paredista⁷. Paradigmática foi a Greve Geral de 1917 (São Paulo), com efeitos positivos em termos de conquista de alguns direitos; mas, tratada como “caso de polícia”⁸. Nos anos 30, com concepções autoritárias e corporativistas e com o Estado Getulista, intervencionista, por meio da Constituição de 1937, “a greve e o *lock-out* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139). O Código Penal de 1940 (Decreto-lei n. 2.848/40) insiste na tipificação da greve dentro do Título dos Crimes contra a Organização do Trabalho. O movimento operário torna-se então identificado

3 PROENÇA, 1998, p. 65.

4 O termo greve origina-se do francês, com referência à Place de Grève, de Paris, no local onde eram comuns reuniões de operários e desempregados, para se articularem e se manifestarem.

5 FERNANDES, 2010, p. 25.

6 “Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: - Pena - de prisão celular por um a três meses”.

7 MELO, Raimundo Simão de. Greves dos anos 1970 criaram ambiente para liberdade sindical. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 17 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/reflexoes-trabalhistas-greves-anos-1970-criaram-ambiente-liberdade-sindical>. Acesso em: 23 jun. 2025. E MELO, 2020.

8 SILVA, 2008.

como uma forma de afronta ao bom desenvolvimento nacional (sombra não totalmente eliminada da compreensão a-jurídica sobre o exercício do direito fundamental de greve).

No breve período democrático (Constituição de 1946), a greve recebeu expresso acolhimento⁹; mantido na Constituição de 1967 (art. 157), com limitações no Serviço Público e nas atividades essenciais, assim “definidas em lei” (hipóteses legalmente alargadas, pelo contexto político). O parâmetro de 1967 foi reiterado na Constituição de 1969 (arts. 162 e 165), apesar de as greves serem, na prática, reprimidas, especialmente a partir de 1964, com a intervenção em inúmeros sindicatos profissionais.

No final da década de 70, o contexto econômico favoreceu a eclosão de coesas greves, as quais contribuíram para a corrosão do governo militar, forçando a redemocratização e fazendo com que os sindicatos as ativassem politicamente (em benefício do processo democrático, em termos representativos e participativos).

Em 1988, a consagração do Estado Democrático de Direito representou para o direito de greve a aquisição de uma novel força. A uma, pela concepção de direito coletivo fundamental “dos trabalhadores” (art. 9º); a duas, porque, mesmo com a manutenção da unicidade sindical, a Carta consagrou aos trabalhadores a “liberdade de associação sindical” face ao Poder Público; na sua natural condição de direito contra o Estado. A três, porque a greve passou a ser expressamente reconhecida também no âmbito da Função Pública, ainda que, originariamente, mediante lei complementar; e, depois da EC 19/98, “nos termos e nos limites definidos em lei específica” (art. 37-VII). A partir disto, novo e importante grupo de trabalhadores (públicos) passou a ingressar no âmbito subjetivo do Direito Coletivo do Trabalho, com o expresso reconhecimento de seus direitos – fator que conduziu à tardia ratificação da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Brasil¹⁰.

Segundo Fernandes:

9 MATTOS, 2004; “Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.”; e, no ADCT, “Art. 28 - É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.”

10 Convenção sobre Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública, de 1978.

O sistema da greve-direito [...] significa o reconhecimento do fenómeno sindical em toda a sua dimensão e eficácia, e representa a integração plena da autotutela colectiva (e do direito ao conflito colectivo de trabalho) no ordenamento jurídico. Neste sistema a abstenção colectiva de trabalho é qualificada um facto socialmente útil e benéfico, um instrumento fundamental de promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores. O alcance do reconhecimento constitucional da greve não se restringe à caracterização do sistema de relações profissionais, mas contribui também para identificar a fisionomia do Estado social de direito¹¹.

Não obstante a nossa Ordem Constitucional seja plenamente adepta do direito fundamental do exercício de greve, pois imprescindível aos imperativos da democracia, momente participativa¹², semelhante dificuldade para a sua plena efetividade foi e tem sido experimentada pelos seus titulares e pelas entidades sindicais profissionais no âmbito judicial, tanto na Justiça Comum (JC) quanto na JT.

3. Plasticidade legítima dos objetivos da greve

Conforme Delgado, a noção de greve envolve “a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face dos seus empregadores ou tomadores de serviços, como objetivo de exercer lhes pressão, visando a defesa ou a conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos”¹³.

Segundo a OIT, as reivindicações que podem ser buscadas mediante o recurso ao movimento paredista são de variadas ordens: trabalhista, sindical e política; e, em geral, têm sido acolhidas pela organização¹⁴.

Na primeira ordem de objetivos, insere-se a greve ambiental, que é a paralisação pelo “descumprimento de obrigações relacionadas à saúde, higiene e segurança no trabalho e à qualidade do meio ambiente do trabalho que importem em riscos graves e iminentes à incolumidade física e psíquica dos

11 FERNANDES, 2010, p. 51.

12 ADORNO JÚNIOR, 2020, p. 141.

13 DELGADO, 2020, p. 1429. Conceito utilizado pelo TST no Processo n. TST-RO-21799-44.2015.5.04.0000, SDI-2, Min. Rel^a. Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão de 02/08/2016.

14 HODGES-AEBERHARD; ODERO DE DIOS, 1993, p. 9.

empregados”¹⁵. As greves de solidariedade (greves de apoio a outra categoria profissional, com o objetivo de fortalecimento genérico dos trabalhadores) podem estar inseridas na segunda e/ou terceira ordem.

Por isso, pelos influxos dos direitos humanos, doutrina abalizada no tema da greve a tem configurado como um direito que não se apequena nos limites estritos da relação laboral *lato sensu*, desempenhando papel de relevo em termos político-normativos, como “instrumento jurídico que visa assegurar a emancipação social e económica dos seus titulares, constituindo um meio de garantir uma maior efectividade dos direitos dos trabalhadores”¹⁶.

Disto resulta ser constitucionalmente adequado configurar juridicamente a greve em uma moldura plástica, considerando os interesses por ela defendidos ou reivindicados; não sendo aprioristicamente abusivas, apenas por tal condição, por exemplo, as greves de solidariedade, as políticas, as espontâneas¹⁷; e, até, as em “modalidades não clássicas”¹⁸.

4. A greve como direito fundamental e humano de todos os trabalhadores

A principal convenção da OIT em matéria de liberdade sindical – a Convenção nº 87 – não garante ou menciona a palavra greve. Não há consagração deste direito de ação e de resistência coletiva nesta que é uma das principais convenções da organização (Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, que sedimentara a noção de trabalho decente)¹⁹.

15 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo n. TST-RO-80399-40.2016.5.07.0000, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, SDC, de 09/12/2019. Ainda, V. Convenção nº 155 da OIT, art. 19-f.

16 FERNANDES, 2010, p. 71.

17 GOMES, 2020, p. 345–368: Greve espontânea é aquela não orquestrada pelos sindicatos, mas diretamente pelos trabalhadores. Pelo TST, “considerando-se o artigo 4º, parágrafo 2º, a deflagração do movimento por comissão de empregados somente é admitida quando não há entidade sindical que represente a categoria envolvida ou quando o sindicato se recusa a conduzir as negociações”; TST, Processo RO-1000098-30.2016.5.02.0000.

18 FERNANDES, 2010, p. 89

19 “O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção

Tal silêncio normativo da OIT sobre a greve permanece, apesar de os movimentos paredistas estarem relacionados ao próprio reconhecimento internacional da imprescindibilidade do Direito do Trabalho; e, reflexamente, da própria institucionalização da organização. “A palavra ‘greve’ só aparece, accidentalmente, na Convenção nº 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, e nos Parágrafos 4º, 6º e 7º da Recomendação nº 92, de 1951, sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias”²⁰.

A expressa consagração internacional do direito de greve assenta-se no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (ONU-PIDES, de 1966) – tratado mais recente do que aquela convenção, ratificado pelo Brasil²¹ e com *status* mínimo de norma supraregal, consoante o entendimento firmado pelo STF²². O direito de greve está previsto no art. 8º desse tratado²³. Este, integrado à ordem interna e com supraregalida-

do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social”, in <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>, site da OIT no Brasil.

20 HODGES-AEBERHARD, ODERO DE DIOS, 1993, p. 4-9.

21 Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992.

22 STF RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso: “Diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343. Relator: Ministro Cezar Peluso. Diário da Justiça Eletrônico, 03 maio 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 23 jun. 2025).

23 ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção

de²⁴, deve, em variadas situações, ser fonte direta para a densificação do conteúdo das atividades sindicais e das próprias finalidades da greve. Isto a despeito do que contenha a Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), na medida que tal diploma tem prevalência hierárquica e concretiza a Constituição com prioridade.

O assentamento supralegal de que as associações sindicais têm o direito fundamental de exercer ampla e livremente as suas atividades de “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (CR/88-art. 8º-III c/c art. 5º-§2º), de forma estrita com a democracia e a sociedade democrática, sinaliza o acolhimento de conteúdo extracontratual das reivindicações paredistas²⁵.

A ausência de uma convenção da OIT específica sobre o direito de greve não significa dizer que ela não tenha um posicionamento sobre ele. Existem as decisões do Comitê de Liberdade Sindical (CLS, órgão interno tripartite), cuja finalidade “é promover o respeito dos direitos sindicais *de jure* e *de facto*”²⁶. O CLS baseia-se no pressuposto de que a “greve é um dos diretos fundamentais dos trabalhadores e de suas organizações”; “direito legítimo a quem podem recorrer na defesa de seus interesses econômicos e sociais”²⁷.

Dante da liberdade fundamental inherente às associações sindicais de legitimamente eleger os interesses que devem ser defendidos, o CLS/OIT tem posição mais democraticamente amiga do direito fundamental de greve e dos interesses que por ela possam ser defendidos – certo de que há complexidade em se separar, como áreas estanques, interesses econômicos da categoria daqueles que seriam exclusivamente políticos ou direcionados às esferas de Poder do Estado. Assim, o CLS tem reconhecido a legitimidade de movimentos paredistas político-laborais²⁸.

do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção. (g.n.)

24 Originou-se da interpretação a Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. V. ADI 5.240, voto do Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18 de 1º-2-2016.

25 O art. 3º da Lei de Greve parece, entretanto, limitar a greve a direitos que podem ser convencionados coletivamente: “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”.

26 OIT, 1997, p. 8.

27 OIT, 1997, p. 120.

28 GOMES, 2020, p. 355.

5. A interpretação restritiva do direito de greve nos vários ramos do Judiciário: restrições materiais, procedimentais e subjetivas desproporcionais

5.1 O direito de greve interpretado pelos tribunais da Justiça do Trabalho

Depois do percurso até a positivação jurídica do direito de greve, no plano jurisprudencial esse direito experimentou obstáculos. Há verdadeira jurisprudência defensiva sedimentada em desfavor da greve.

Os fatores dessa particular constatação são de variadas ordens e têm fundamento no art. 14 da Lei nº 7.783/89²⁹. Há uma limitação legal dos objetivos da greve, a qual ofusca a amplitude do art. 9º, *in fine*, da CR/88 (“sobre os interesses que devam por meio dele defender”) e da abertura dessa norma autoaplicável à interpretação, pelo princípio *pro homine*, dos tratados de direitos humanos (no caso, do art. 8º do PIDESC)³⁰.

Inicialmente, porque a CR/88 não acolheu a plena liberdade sindical, nos moldes da Convenção nº 87 da OIT. A Carta consagrou a liberdade sindical em face do Poder Público, mantendo intacto o modelo de sindicato único por base territorial, com a contribuição sindical obrigatória, tributária, extinta pela Reforma Trabalhista de 2017³¹. A liberdade de constituir associações sindicais e a liberdade de associar-se ao sindicato que mais lhe convier não foram acolhidas pelo constituinte³².

A consagração parcial da liberdade sindical na CR/88 direciona para que, no âmbito dos conflitos individuais e coletivos de trabalho (especialmente nestes) seja instaurado preliminar debate sobre a legalidade da greve por meio da exordial aferição da representatividade e da legitimidade do ente sindical que a convocou, organizou e deflagrou, nos termos do art. 4º

29 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

30 V. STF ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, voto do Min. Celso de Mello, DJE de 17/8/2017.

31 V. STF ADI 5794, Rel. Min. Edson Fachin (Red. Min. Luiz Fux), Tribunal Pleno, Ata de Julgamento DJe nº 153, de 31/07/2018.

32 NASCIMENTO, 2005, p. 55.

daquela lei³³. Observa-se especialmente na jurisprudência trabalhista e com preponderância na construída pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Os requisitos da legitimidade do sindicato profissional, com esteio na unicidade sindical, acabam por refletir na juridicidade do movimento³⁴. A legalidade dele e, via de consequência, da participação do obreiro nesse movimento, fica na dependência da representação da categoria, salvo exceções (art. 4º, § 2º).

Não fosse suficiente a necessidade de atendimento da legitimidade da entidade profissional – e tais fatores não são, por óbvio, analisados no caso das entidades patronais, considerada a ótica da deflagração da greve –, a jurisprudência ainda exige superação de degraus e requisitos para a greve alcançar a juridicidade; e, nessa condição, gerar os efeitos jurídicos assegurados pela lei³⁵. São exemplos dessas exigências: a ausência de instrumento normativo em vigor³⁶; o atendimento aos procedimentos legais e estatutários para o estabelecimento da pauta reivindicatória³⁷; a efetiva superação do procedimento de negociação coletiva³⁸; em caso de atividades essenciais, o cumprimento dos percentuais mínimos o “atendimento das necessidades indispensáveis da comunidade”³⁹ – percentuais os quais têm sido estabelecidos em patamares medianos ou supramedianos; enquanto deveriam ser majoritariamente inframedianos, na compreensão deste artigo.

33 Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços - § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. - § 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.

34 TST. SDC. OJ 12, já cancelada: “Greve. Qualificação Jurídica. Illegitimidade ativa “ad causam” do Sindicato Profissional que Deflagra o Movimento”.

35 TST. SDC, OJ 10: “Greve abusiva não gera efeitos”.

36 Compreensão que constava, aliás, de forma expressa na Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDC do TST, entretanto cancelada.

37 TRT 3ª Região, Processo nº 0011369-55.2018.5.03.0000, Rel. Cleber Lúcio de Almeida: “É abusivo o direito de greve exercido sem a observância das normas inseridas na Lei 7.783/89, tanto em relação a seus requisitos formais quanto aos materiais.”

38 TST. SDC, OJ 11: “Greve. Imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. Etapa Negocial Prévia”.

39 TST. SDC, OJ 38: “Greve. Serviços Essenciais. Garantia das Necessidades Inadiáveis da População Usuária. Fator Determinante da Qualificação Jurídica do Movimento”.

A deflagração de um movimento paredista legítimo e legal afigura-se verdadeira estratégia burocrática das entidades sindicais⁴⁰ – o que, por si só, é um potente freio de mão de movimentos reivindicatórios.

Não se trata de defender a deflagração irresponsável de movimentos paredistas; mas, sim, de chamar a atenção para o fato de que, com fundamentos legais, a jurisprudência acaba por enquadrar em termos muito rigorosos aquele que é o direito coletivo por excelência dos trabalhadores, mesmo quando guarde, em sua essência, a natureza de conflito social que possibilita o próprio fortalecimento da solidariedade laboral⁴¹. Isto é preocupante diante dos atuais movimentos de alteração do mercado de trabalho, relativos, por exemplo, à chamada Revolução 4.0, com inegáveis reflexos na configuração de uma categoria profissional⁴².

A jurisprudência trabalhista tem ainda declarado serem abusivas as greves com objetivos políticos, mesmo quando as reivindicações direcionadas ao governo estejam nitidamente inseridas nas questões laborais *lato sensu*⁴³. Tem-se exigido ainda – para fins de se concluir pela legalidade do movimento paredista e geração potencial de efeitos nas relações individuais – que sejam tutelados ou reivindicados apenas os interesses que podem ser resolvidos mediante a celebração de instrumentos normativos (CCT ou

40 TST – RO 130-66.2017.5.11.0000, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos: “Nesse contexto, mostra-se abusiva a greve levada a efeito na qual restam inobservados qualquer dos requisitos necessários à validade do movimento grevista: 1 - ocorrência de real tentativa de negociação antes de se deflagrar o movimento grevista (art. 3º, caput, da Lei 7.783/89); 2 - aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º da Lei 7.783/89); 3 - aviso-prévio aos empregadores e usuários com antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação de serviços ou atividades essenciais (art. 13 da Lei 7.783/89); e 4 - respeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, quando se tratar de greve em atividades essenciais (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 7.738/89).”

41 BABOIN, 2013.

42 DUTRA, 2020.

43 TST-RO-10633-71.2017.5.03.0000, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho: “1. O direito de greve é o poder do trabalhador sobre a prestação de serviços, para fazer frente ao poder do empregador sobre a remuneração, quando frustradas as vias negociais para compor conflito coletivo surgido entre eles. Greve política não é direito trabalhista, uma vez que dirigida contra o Poder Público, sem que o empregador tenha o que negociar para compor o conflito social. Nesse sentido tem se posicionado a SDC do TST (cfr. TST-SDC-1000418-66.2018.5.00.0000, Red. Designado Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 14/02/19; TST-RO-10504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 07/06/18; TST-RO-1393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 29/05/17; TST-RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 04/11/11; TST-RO-51534-84.2017.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 20/06/14).”

ACT) ou na esfera de possibilidade de intervenção de solução pelo respectivo empregador/categoria econômica. São rechaçadas as greves não laborais⁴⁴.

Com base em limitações contratuais, foram excluídas do âmbito de proteção constitucional greves que não guardavam sintonia com as possibilidades de solução por via negocial coletiva – assim tratadas pelo TST, por exemplo, as greves de 2017, em desfavor das anunciadas Reformas Trabalhista e Previdenciária⁴⁵. E críticas doutrinárias foram então desenvolvidas⁴⁶.

Outro exemplo recente de movimento paredista que, julgado pela JT e pelo STF (em suspensão de liminar⁴⁷), demonstra a forma excessivamente restritiva pela qual o direito de greve é tratado nesse ramo do judiciário; a despeito de que, em sede de direitos fundamentais, as restrições devessem atender à ponderação e ao princípio da proporcionalidade. Foi a greve de solidariedade dos petroleiros, de fevereiro/2020⁴⁸.

O Ministro Relator sustentou a essencialidade dos serviços prestados pela Petrobrás (com base no art. 11 da Lei de Greve), que “não se tem notícias do descumprimento do recém-firmado ACT de 2019/2020” e determinou a manutenção de “contingente de 90% (noventa por cento) de trabalhadores”⁴⁹. O elevadíssimo percentual imposto apresenta-se incompatível com a consagração constitucional do atendimento ao mínimo essencial para atendimento das necessidades sociais⁵⁰; estrangulando aprioristicamente o exercício de greve, consideradas as taxas usuais de absenteísmos.

44 TST-RO-51534-84.2017.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa. “Em um tal contexto, os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, conforme lição do saudoso Ministro Arnaldo Süsskind, em conhecida obra”. V. TRT 3ª Região – Processo nº 0011514-07.2017.5.03.0143-RO, Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima; TRT 1ª Região, PROCESSO nº 0100682-34.2017.5.01.0512, 2ª Turma, Rel. Des. Marcos Pinto da Cruz, de 10/04/2019; TRT-2.ª Reg. 2025820060000 2005 - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - j. 1/3/2007.

45 TST-RO-130-66.2017.5.11.0000, Min. Rel. Caputo Bastos, SDC.

46 BARBATO; COSTA, 2018, p. 92.

47 STF, Suspensão de Liminar (SL) 1298, Rel. Ministro Presidente, decisão de 12/02/2020.

48 TST, DC - 1000087-16.2020.5.00.0000, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho.

49 TST, decisão monocrática de 04/02/2020 Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocesso/detalhe-processo/1000087-16.2020.5.00.0000>. Acesso em: 23 jun. 2025.

50 Em 17/02/2020, nova decisão monocrática fora proferida para: “reconhecer, em caráter incidental, a abusividade e ilegalidade do movimento paredista dos petroleiros” e “autorizar a Empresa Sucitada a adotar as medidas administrativas cabíveis ... com a aplicação de eventuais sanções disciplinares”.

Há, todavia, posições minoritárias do TST que consideram legítimas as greves com conteúdo político e/ou de solidariedade da categoria profissional⁵¹.

O embate relaciona-se com a abertura atribuída pela norma garantidora do direito fundamental “dos trabalhadores” (art. 9º) – a quem incumbe decidir sobre os interesses a serem tutelados pelo movimento paredista –, enquanto a Lei de Greve pretende amarrar o recurso à greve às cláusulas de contratação, individuais ou coletivas.

O STF havia sinalizado, entretanto, no sentido do acolhimento da constitucionalidade de objetivos extracontratuais do direito de greve: “greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto”⁵².

5.2 O direito de greve da Função Pública interpretado pelos tribunais da Justiça Comum (JC), estadual e federal

A despeito da dicção do art. 114-II da CR/88 e da especialização da JT, não são todos os litígios decorrentes de greves aqueles que lhe compete decidir, consoante entendimento firmado pelo STF. A Corte posicionou-se pela competência da JC, federal ou estadual, acerca da “abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”⁵³.

Esse precedente apresenta-se perturbador, não só pela utilização do dispensável substantivo abusividade, como pela inclusão na JC de trabalhadores públicos submetidos ao regime jurídico-privado da legislação do trabalho, esvaziando competência material especializada da JT⁵⁴. Ora, a competência

51 TST-RODC-548/2008-000-12-00.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. Acórdão de 09/11/2009: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Amplitude do Direito de Greve. A Carta Magna brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras.

52 STF, MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, parte do voto do Relator, item 13, fls. 5. Decisão de 25/10/2017.

53 STF, RE 846.854, Rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 7-2-2018, Tema 544 RG.

54 Em paradoxo, o STF entende que integram a competência material da Justiça do Trabalho: V. STF, ARE 1057621/PB, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1059077/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; REA 1179226/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Pelo reconhecimento da competência material da Justiça Especializada (no caso, da Justiça Eleitoral), tem-se a decisão do STF no INQ 4435, AgR-quarto, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/08/2019: “Competência – Justiça Eleitoral – Cri-

da JC se fixaria, consonante tal entendimento, pelo próprio exercício do direito de greve dos trabalhadores da Administração Pública (AP) não-em-presarial; mas não pela eventual abusividade do movimento paredista. E o termo também não se associa aos “abusos” mencionados no art. 9º-§2º da CR/88⁵⁵, já que estes são de natureza individual (dos “responsáveis” – e não da greve), para fins de responsabilização cível e penal.

Se a jurisprudência trabalhista já se apresenta rigorosa quanto à legalidade do exercício do direito de greve, a JC mostra-se mais ainda, pelos influxos (do discurso) do princípio da supremacia do interesse público que tocam as relações de trabalho regidas pelo Direito Administrativo e pela presença, na qualidade de empregador, do Poder Público⁵⁶.

O reconhecimento do conflito social no interior da AP resulta de longo processo, instaurado quando o funcionário passou a se enxergar como trabalhador⁵⁷. A AP exerce atividades típicas dos privados (Estado Social), o que acarretou semelhança com os trabalhadores da esfera privada. O ápice desse processo, com “superação lenta, mas constante” da ideia da Função Pública (FP) como “cidadela separada”⁵⁸, deu-se no Brasil com a CR/88: consagraram-se o direito de sindicalização do servidor público e o exercício do direito de greve. Foram, contudo, outros anos necessários até a efetivação deles.

O art. 37-VII da CR/88 dispunha: “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”, jamais editada. A EC nº 19/98 substituiu por “lei específica”. O STF pronunciou-se sobre a carga eficacial da norma: de eficácia meramente limitada, desprovida de autoaplicabilidade. À espera da *interpositio legislatoris*, o exercício do direito constitucional de greve transmutou-se em não-direito. Paradoxalmente, a compreensão firmou-se em MI Coletivo (MI 20-4/DF, em 19/05/1994) e foi conduzida, à época, por preconcepções estatutárias do regime da FP, conservadoras e herança das arcaicas “relações especiais de poder”⁵⁹.

mes Conexos. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.”.

55 § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

56 FERNANDES, 1995, p. 20 e ss; CUNHA, 2008; SILVA, 2008, p. 101.

57 VIANA, 2002, p. 83; NEVES, 2006. p. 255.

58 D'ANTONA, 1997, p. 77; CASSESE, 1997, p. 2.

59 ANABITARTE, 1961; PEREIRA, 2017, p. 2.

A compreensão evoluiu no julgamento dos MI's nº 670, 708 e 712⁶⁰: “A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua autoaplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental”; não obstante o registro de frágeis argumentos quanto a interesses egoísticos das categorias profissionais privadas⁶¹ (MI 712, Ementa). Com isto, apesar da alegada diferença ontológica entre o trabalho prestado na seara privada e aquele da seara não-empresarial do Estado, o STF possibilitou a aplicação da Lei nº 7.783/89 à FP; porém, pela JC; e, bisonhamente, ainda da lei que “dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos” (Lei nº 7.701/88) à JC.

A partir então, no âmbito da JC, o direito de greve na FP passou a conviver com o teste – de constitucionalidade/legalidade/abusividade – mais rigoroso em sede atendimento do interesse social (ao princípio do interesse público) do que aquele que decorreria da incidência do art. 9º-1º da CR/88, voltado a limitar genericamente o exercício desse direito fundamental.

Isto é perceptível não apenas pelos elevados percentuais para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (paradigmático é o caso da Petrobrás S/A, antes citado, também sob tal mote)⁶². Ainda, por exemplo, na questão da não taxatividade do art. 10 da Lei 7.783/89, quando no contexto de serviços públicos ou de interesses publicísticos. Assim na RCL n. 11.488/MA, Min. Ricardo Lewandowski, em caso de movimento paredista no âmbito da educação pública estadual e municipal, atividade excluída como essencial pela lei⁶³.

60 Os MI's foram julgados simultaneamente em 25/10/2007. A publicação do MI nº 670 deu-se em 31/10/2008, a publicação do MI nº 708 deu-se em 30/10/2008. Em 23/11/2007 já havia sido publicada a Ementa do MI nº 712. Em decorrência da publicação anterior desta Ementa, faremos maior referência no texto a este MI.

61 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 712. Relator: Min. Eros Grau. Publicação: 31/10/2008. Disponível em: portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=712&classe=MI. Acesso em: 23 jun. 2025.

62 TJBA, Procedimento Comum n.º 0010597-28.2014.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Rel. des. Carmen Lucia Santos Pinheiro: “Procedimento ordinário. Direito de greve. Profissionais de saúde, com atuação nos atendimentos de urgência e emergência. Preliminar de carência de ação afastada. Mérito. Execução de serviço essencial. Manutenção de 30% dos profissionais em atividade. Percentual que revela-se insuficiente para a prestação dos serviços indispensáveis à comunidade. Abusividade do exercício do direito de greve constatada. Ação julgada procedente.”

63 STF, RCL 11.488/MA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ de 06/04/2011. Nesta linha também a decisão do TRT 1ª Região, Apelação/Reexame necessário

Na ótica deste artigo, a maior constrição ao direito de exercício de greve na FP foi empreendida, ademais, pela exclusão de determinadas categorias, para as quais o direito não fora expressamente vedado pela CR/88 (como o fora para os militares, art. 142, § 3º-IV).

É fato que o princípio do interesse público pode vir a impor maior rigor à deflagração do movimento paredista dos trabalhadores públicos, quanto ao modus de seu exercício (v.g., prazos maiores de aviso prévio à coletividade; rodízio dos grevistas para atendimento do percentual mínimo); ou, a título de *lege ferenda*, poderá mesmo motivar futura alteração constitucional, com o fito de explicitar a exclusão de outras categorias, para quais não há hoje nenhuma vedação de recurso à greve.

Entretanto, não afigura razoável interpretar judicialmente *a contrario* os direitos fundamentais, blindando da incidência ou da autoaplicabilidade da norma constitucional consagradora respectiva (arts. 9º e 37-VII) âmbito subjetivo que dela não foi expressamente suprimido; isto como resultado da extração da Carta de uma restrição absoluta e implícita ao exercício do direito de greve. O regime jurídico dos preceitos atinentes aos direitos fundamentais carrega em si o comando de otimização, devendo o intérprete garantir e viabilizar a maior eficácia possível aos cidadãos (no caso, aos trabalhadores públicos) – mas não o contrário.

Agregue-se à crítica supra formulada o fator de que a greve tem conteúdo plástico, adaptável e passível de ser configurado em vários tipos, considerando as peculiaridades específicas das categorias, cujos percentuais de atendimento dos serviços mínimos podem ser proporcionalmente fixados.

Porém, o STF empreendeu leitura restritiva do direito fundamental de greve na FP, localizando cláusula implícita de barreira, negando, em termos absolutos, o seu exercício aos pertencentes da segurança pública (Tese fixada no tema 541 de Repercussão Geral)⁶⁴. E, na medida em que agora as

n. 0026384-68.2010.4.01.3400/DF, Des. Fed. Gilda Sigmardina Seixas. Do TRF da 3ª Região, AP 0001964-69.2015.4.03.6115 SP, Primeira Turma, de 09/04/2019, Rel. Des. Hélio Nogueira.

64 STF, ARE 654.432, Rel. p/ o Ac. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 11-6-2018. Ementa: CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. (...).

integram “as polícias penais federal, estaduais e distrital” (art. 144-VI c/c EC n. 104/2019), ampliar-se-á tal restrição subjetiva para aqueles cargos/empregos que hoje são exercidos pelos “agentes penitenciários”⁶⁵.

No âmbito da JC, notam-se ainda controvérsias sobre a possibilidade de desconto (e o respectivo limite)⁶⁶ dos dias paralisados, em decorrência da tese fixada no Tema 531-RG pelo STF⁶⁷; bem como sobre a aplicação administrativa de eventuais sanções disciplinares aos grevistas⁶⁸. Igualmente no Superior Tribunal de Justiça⁶⁹.

Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria”.

65 TJES, 0019313-94.2013.8.08.0000 - Tribunal Pleno - j. 5/11/2015: Dissídio Coletivo de Greve n. 0019313-94.2013.8.08.0000. Autor: Estad do Espírito Santo. Réu: Sindicato dos Agentes do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo – SINDASPES.

66 TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 2008.42.00.000948-7/RR, de 13/02/2019, Des. Fed. Augusto Pires Brandão.

67 STF, RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19-10-2017, Tema 531: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do poder público.”

68 TRF 1ª Região, Processo: 0019321-92.2006.4.01.3800; Apelação Cível n. 2006.38.00.019520-3/MG, Relator Convocado Juiz Fed. Hermes Gomes Filho: “Administrativo e Constitucional. Advogados públicos federais. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Possibilidade. Abertura de procedimento administrativo disciplinar.” V. TRF 1ª Região, Apelação/reexame necessário n. 0026384-68.2010.4.01.3400/DF, Voto da Des. Fed. Gilda Sigmarinha Seixas. Neste acórdão, de 04/09/2019: “A Administração deve, primeiramente, estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, uma vez que a falta decorrente do exercício não abusivo do direito de greve, que detém status constitucional, deve ser considerada como ausência justificável, sendo, neste caso, aplicável a norma insculpida no parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.112/90. Precedentes”. Ainda: TRF da 3ª Região, AC 0011891-90.2004.4.03.6100 SP, 11ª Turma, de 22/08/2017; TRF 4ª Região, AC 5013862-86.2019.4.04.7000 PR 5013862-86.2019.4.04.7000, 4ª Turma, de 17/06/2020; TRF 5ª Região, Processo Nº: 0801547-76.2015.4.05.8201, 3ª Turma, de 19/12/2019.

69 STJ, Petição n. 9.307 - DF (2012/0152349-9), Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, de 22/09/2017. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DIAS PARALISADOS. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. SIMPLES ADESÃO A GREVE. MEDIDAS PUNITIVAS DISCIPLINARES INDEVIDAS. [...].

6. A importância de flexibilizar a interpretação judicial do direito de greve de forma mais aberta, plural e democrática

A reforçar o argumento de que a jurisprudência nacional sobre a greve merece ser flexibilizada, tem-se ainda o movimento que é bastante perceptível, especialmente no mundo do trabalho (a impactar diretamente na jurisprudência trabalhista; mas não só), de alteração e de precarização das relações de trabalho, com reflexo direto ou indireto no Direito Coletivo do Trabalho, nos sujeitos que dele fazem parte (os sindicatos) e no próprio direito de greve⁷⁰.

Outros fatores são ainda salientados pela doutrina para demonstrar a falibilidade de um enquadramento rigoroso do movimento paredista e dos interesses tutelados no quadro de uma sociedade democrática: a própria crise de representatividade sindical e as alterações que o capitalismo contemporâneo tem vivenciado nos últimos tempos:

A crise de representatividade enfrentada pelo sindicalismo brasileiro, tanto em razão de suas raízes corporativistas como por força da desestruturação produtiva na modernidade pós-industrial, tem culminado numa constante perda de legitimidade das entidades de classe, refletindo diretamente no seu poder de insurgência frente às demandas da categoria.

Não é à toa que várias categorias profissionais, ignorando a existência de um sindicato regularmente constituído e legalmente investido de representatividade, pratiquem atos de resistência coletiva espontânea, em especial a greve, expressão maior dessa resistência.

[...]

A dessindicalização (não filiação ou desfiliação das entidades sindicais) tornou-se evidente, já que os sindicatos continuam presos a uma armação conservadora, enfrentando enorme dificuldade de manutenção da padronização de outrora, frente à nova “roupagem” do capital. O poder sindical perde sua força, mas a resistência operária tende a ir além da sindicalização [...]⁷¹.

Dois exemplos recentes são paradigmáticos no particular. O primeiro referente à greve dos motoristas de transportes de cargas (greve dos

70 DELGADO, 2020, p. 20.

71 MOTA, 2014.

caminhoneiros), de maio de 2018; em setor estratégico da economia⁷². O segundo, relativo ao chamado “Breque dos Apps”, de julho de 2020, no auge da Pandemia do COVID-19, em especial, reivindicando a proteção da saúde e segurança dos entregadores⁷³. Ambos os movimentos a colocar reivindicações de trabalhadores, inegavelmente submetidos a relações profissionais não formalizadas (aqueles, em geral, qualificados como “transportadores autônomos de cargas”; os últimos, como trabalhadores por aplicativos ou trabalhadores por plataformas digitais); e sem que estejam efetivamente organizados em entidades sindicais ou que sejam por eles orquestrados (denominadas greve sem sindicato; greve selvagem; greve espontânea). As reivindicações não estavam exclusivamente direcionadas aos respectivos tomadores⁷⁴ ou às plataformas de entregas⁷⁵, mas, também, ao Poder Público e à própria sociedade.

A descaracterização da relação de emprego formal por outras formas de prestação laboral (subordinadas ou não, mas com dependência econômica e profissionalidade) potencializa a eclosão de movimentos paredistas não orquestrados por entes sindicais, justamente pelo fato de tais trabalhadores não estarem necessariamente representados por uma associação com atributos sindicais e nem celebrarem instrumentos normativos. Tal descaracterização conduz ainda a que os trabalhadores direcionem difusamente as suas reivindicações, para tomadores e poderes públicos indistintamente. A ausência da articulação sindical, para além de não excluir a caracterização do movimento como greve, não inviabiliza a concertação e a eficácia da paralisação (inclusive a viabilizar “negociações coletivas atípicas”⁷⁶).

Tais fatores, agregados, impedem ou prejudicam a solução tradicional do impasse em sede de Dissídio Coletivo na JT, por decorrência da dispersão dos respectivos representantes, que obsta a legitimidade processual. A

72 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2025.

73 MOTA, 2020; FACHIN, 2020; LACSKO, 2020.

74 Relativamente à greve dos motoristas de cargas, houve a posterior Medida Provisória 832/2018 (convertida na Lei 13.703/2018), com tabela de preço mínimo do frete rodoviário, uma das exigências dos grevistas; lei que “Institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”.

75 A Lei de n. 3.517/2020, do Município de Niterói/RJ, de 03/07/2020, que “obriga os aplicativos de entrega e os estabelecimentos comerciais que oferecem delivery por meios próprios no município de Niterói a garantir Equipamentos de Proteção Pessoal contra o novo coronavírus aos entregadores”.

76 RAMALHO, 2009, p. 20.

posição jurisprudencial atual sobre a greve – muito formalística quanto à sua deflagração e quanto aos seus objetivos, como se viu no item 5 – potencializa a situação de que tais novos conflitos coletivos permanecem “do lado de fora” da Justiça.

Finalmente – e o ponto onde se concluir –, demonstra-se cada vez mais artificial e utópica insistir na atualidade de um enquadramento judicial rigoroso e/ou formalístico da greve ou a impor-lhe contenções agravadas quanto à forma, aos sujeitos, aos objetivos etc. – contenções estas que, em princípio, não são partidárias da função objetiva da greve, relacionada à noção democrática e de democratização de direitos, de assentamento e de efetivação de direitos dos trabalhadores, em geral. Nas palavras de Fernandes:

O reconhecimento constitucional da greve significa em termos de organização social ou política a legitimação do conflito laboral e da autotutela directa dos trabalhadores; representa a incorporação na ordem jurídica de um instrumento de pressão que a história das relações laborais tem inequivocamente revelado como indispensável para garantir a defesa e a promoção dos respectivos direitos e interesses.

[...]

Os sistemas de democracia económica e social, em que o desenvolvimento das condições de vida e de trabalho é condicionado de um modo directo pela intervenção dos poderes públicos – e, consequentemente, em que o estatuto dos trabalhadores depende não só das condições fixadas no âmbito da autonomia contratual coletiva ou individual, mas também de actos de natureza legislativa ou administrativa -, reúnem os pressupostos para que o sujeito passivo do exercício da greve e destinatário das pretensões dos trabalhadores não coincidam necessariamente, de forma que a ligação entre o fim prosseguido pelos grevistas e a prossecução de interesses económicos ou profissionais deixa de constituir um elemento condicionante da legitimidade da abstenção colectiva do trabalho ou mesmo da caracterização do direito⁷⁷.

Se é fato que a alteração do cenário jurisprudencial nacional relativo à greve está também a depender da reforma da CR/88, para a consagração da plena liberdade e da pluralidade sindicais, nos termos da Convenção 87 da OIT, não é menos correto que são viáveis interpretações democraticamente

77 FERNANDES, 2010, p. 70-76.

mais amigas do direito de greve – isto é, em sentido mais aberto, plural e democrático e com limitações mais relativas e flexíveis ao seu exercício.

7. Conclusão

A proposta de flexibilizar a interpretação judicial sobre o exercício do direito de greve tem grande importância para todos os trabalhadores do Brasil. No âmbito dos trabalhadores privados, convive-se com atuais movimentos precarizantes e de fugas das relações de emprego; a chamada fuga do Direito do Trabalho. No âmbito dos públicos, vivencia-se cenário de involuções orçamentárias e, em todas as esferas de governo, são comuns precárias condições de trabalho (como nas áreas da segurança, saúde e educação), atrasos, parcelamentos salariais e/ou ausência de reajustes por anos; além de outras reivindicações naturais aos trabalhadores subordinados e assalariados, como de fato são.

Acredita-se que, cedo ou tarde, o Judiciário precisará flexibilizar a sua compreensão. Poderá ser mediante o voluntário acolhimento dos afluxos que provêm do Direito Internacional, em especial, das posições mais favoráveis do CLS/OIT e das normas do próprio PIDESC; ou através da imposição das transformações que perpassa o atual mundo do trabalho; e, em geral, o Direito Coletivo do Trabalho. Afinal, o conflito é indissociável da Democracia e o enquadramento normativo e judicial da greve, como conflito coletivo por exceléncia nas relações laborais, deve ser compatível e permeável ao seu contexto. O Judiciário precisa estar preparado para o acolhimento da greve como fenômeno social e jurídico de protesto plenamente democrático.

Referências

- ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz et al. A greve como poder de resistência e as dimensões dos direitos fundamentais. *Universitas*, [s. l.], ano 14, n. 26, p. 139–154, jan./jun. 2020.
- ANABITARTE, Alfredo Gallego. Las relaciones especiales de sujeción y el principio de la legalidad de la administración – contribución a la teoría del Estado de Derecho. *Revista de Administración Pública*, [s. l.], n. 34, año XII, p. 13, jan./abr. 1961.

- BABOIN, José Carlos de Carvalho. *O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- BARBATO, Maria Rosária; COSTA, Rosa Juliana. A reforma trabalhista de 2017 e a justiça do trabalho: ponderações sobre o caráter político das greves nacionais à luz dos princípios da OIT. In: BARBATO, Maria Rosária (org.). *Lutar para quê? Da greve às ocupações: um debate contemporâneo sobre o direito de resistência*. Belo Horizonte: RTM, 2018.
- CASSESE, Sabino. Le ambiguità della privatizzazione del pubblico impiego. In: BATTINI, S.; CASSESE, S. (coords.). *Dall'Impiego pubblico al rapporto di lavoro con le pubbliche amministrazioni*. Milano: Giuffrè, 1997.
- D'ANTONA, Massimo. La disciplina del rapporto di lavoro con le pubbliche amministrazioni – dalla legge al contratto. In: BATTINI, S.; CASSESE, S. (coords.). *Dall'Impiego pubblico al rapporto di lavoro con le pubbliche amministrazioni*. Milano: Giuffrè, 1997.
- DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital*. v. 3. São Paulo: LTr, 2020.
- DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Rainne Liberal. Aceleração social, uberização e pandemia: quem precisa do direito do trabalho? *Revista Direito UnB*, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 198–223, maio–ago. 2020.
- FACHIN, Patrícia. Breque dos Apps é um freio coletivo na uberização e na degradação e exploração do trabalho: entrevista especial com Ludmila Abílio. *Instituto Humanitas Unisinos – IHU*, 16 dez. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/601524-breque-dos-apps-e-um-freio-coletivo-na-uberizacao-e-na-degradacao-e-exploracao-do-trabalho-entrevista-especial-com-ludmila-abilio>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- FERNANDES, Francisco Liberal. *Autonomia Colectiva dos Trabalhadores da Administração – Crise do Modelo Clássico de Emprego Público*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Breves notas sobre a juridicidade da greve político-laboral: compreensões da OIT e do Brasil. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcellos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PIRES, Rosemary de Oliveira (org.). *A comunicabilidade do*

- direito internacional do trabalho e o direito do trabalho brasileiro.* 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 2, p. 345–368.
- GOMES, Ana Cláudia Nascimento. *Emprego Público de Regime Privado: A Laboralização da Função Pública.* Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017.
- HODGES-AEBERHARD, Jane; ODERO DE DIOS, Alberto. *Princípios do Comitê de Liberdade Sindical referentes a greves.* Brasília: OIT, 1993.
- LACSKO, Madeleine. Breque dos apps: estamos entendendo o novo mundo do trabalho? *Gazeta do Povo*, [s. l.], 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/madeleine-lacsko/breque-dos-apps-estamos-entendendo-o-novo-mundo-do-trabalho/>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). *Revista Brasileira de História*, [s. l.], v. 24, n. 47, 2004. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882004000100010>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- MELO, Raimundo Simão de. Greves dos anos 1970 criaram ambiente para liberdade sindical. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 17 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/reflexoes-trabalhistas-greves-anos-1970-criaram-ambiente-liberdade-sindical>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *MPT publica nota à sociedade brasileira sobre a crise no transporte de cargas.* Nota do Procurador-Geral do Trabalho em exercício Luiz Eduardo Guimarães Bojart, 30 maio 2018. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/916-mpt-publica-nota-a-sociedade-brasileira-sobre-crise-no-transporte-de-cargas>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- MOTA, Philippe. Breque dos apps e o movimento dos trabalhadores. *Le Monde Diplomatique Brasil*, [s. l.], 11/08/2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-breque-dos-apps-e-o-movimento-dos-trabalhadores/>. Acesso em 16 dez. 2020.
- MOTA, Konrad Saraiva; SANTOS, Fábio Moreira. Greve sem sindicato: limites e possibilidades do movimento espontâneo de resistência coletiva. In. *Direito do trabalho II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=123> Acesso em: 23 jun. 2025.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical.* São Paulo: LTr, 2005.

- NEVES, Ana Fernanda. O contrato de trabalho na Administração Pública. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário de seu nascimento*. v. 1. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006. p. 255.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Liberdade Sindical: Recopilação de Decisões e Princípio do Comitê de Liberdade Sindical* do Conselho de Administração da OIT. 1. ed. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1997.
- PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Constituição e Liberdade Sindical*. São Paulo: LTr, 2017.
- PROENÇA, Gonçalves de. O Direito à Greve (análise doutrinal). *Revista Jurídica da Universidade Moderna*, Lisboa, Ano 1, n. 1, 1998.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Negociação Colectiva Atípica*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Greve no Serviço Público depois da Decisão do STF*. São Paulo: Editora LTR, 2008.
- VIANA, Cláudia. A laboralização do direito da função pública. *Scientia Ivridica*, tomo LI, Porto, n. 292, p. 83, jan./abr. 2002.

Recebido em 29 de julho de 2020.

Aprovado em 13 de setembro de 2022.

RESUMO: o presente artigo confronta a jurisprudência nacional sobre o direito de greve no âmbito público e privado com o conteúdo desse direito fundamental de ação e resistência coletiva. O objetivo é ressaltar como os tribunais interpretam de forma restritiva este direito, a reduzir a sua potencialidade como instrumento indispensável ao equilíbrio das relações de trabalho, bem como de indutor dos princípios democráticos constitucionalmente previstos. O artigo aponta o desacordo entre a evolução histórica do conteúdo do direito de greve e a jurisprudência prevalecente nos tribunais, para defender uma interpretação menos formalista e mais plural deste direito, em harmonia com o atual contexto democrático do Direito Coletivo do Trabalho. Como método, empreendeu-se análise doutrinal e jurisprudencial sobre o direito fundamental de greve.

Palavras-chave: greve, direito coletivo, conteúdo constitucional, jurisprudência nacional.

ABSTRACT: this article confronts the national jurisprudence on the right of workers to strike in the public and private sectors with the constitutional content of this fundamental right of collective action and resistance. The goal is to highlight how the courts interpret this right in a restrictive way, eliminating its potential as an indispensable instrument for balancing labor relations and inducing the democratic principles established in the Constitution. The article points out the disagreement between the historical evolution of the content of the right to strike, with the prevailing jurisprudence in the courts, in order to support a less formalistic and more pluralistic interpretation of this right, in harmony with the current democratic context of Collective Labor Law. Doctrinal and jurisprudential analysis was carried out on the fundamental right to strike.

Keywords: strike, collective labor law, constitutional content, national jurisprudence.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Direito fundamental de greve e a resistência judicial à sua efetividade: a interpretação restritiva do direito de greve nos ramos do judiciário brasileiro. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 66, jan./jun., 2025. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1809>.